



Luís Felipe Mendes Felício

Bacharel em Relações Internacionais pela UNESP e mestrando em Relações Internacionais pela Universidade Federal do ABC (UFABC), na linha de segurança internacional e geopolítica.

CONTRATERRORISMO E RESTRIÇÕES DE DIREITOS NOS ESTADOS UNIDOS PÓS-11 DE SETEMBRO: UMA ANÁLISE DO ATO PATRIOTA

COUNTERTERRORISM AND RESTRICTION OF RIGHTS IN THE UNITED STATES AFTER 9/11: AN ANALYSIS OF THE USA PATRIOTIC ACT

RESUMO: Após os atentados de 11 de setembro de 2001, o terrorismo passou a ser encarado nos Estados Unidos sob uma lógica securitizada, gerando uma ofensiva contraterrorista externa e interna com restrições aos direitos a partir da prioridade da derrota do inimigo. Internamente, o Ato Patriota configurou-se como um conjunto de alterações legislativas para ampliar poderes das agências de inteligência e do poder executivo na “guerra ao terror”. Tais emendas trouxeram incompatibilidades com a constituição estadunidense e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sobretudo aos chamados direitos de primeira geração. Amedrontada, a maioria da população apoiou esta medida que prometia segurança e combate ao terrorismo em troca da entrega de direitos. Este trabalho visa, através de análise documental dos itens supracitados e análise bibliográfica de artigos, contrapor o Ato Patriota à constituição estadunidense e aos Direitos Humanos para identificar possíveis pontos de restrição de direitos e, à luz dos resultados, refletir sobre os conceitos de público e privado do pensamento de Hannah Arendt.

Palavras-chave: Ato Patriota; Contraterrorismo; Estados Unidos da América; Restrições de Direitos.

ABSTRACT: After the attacks on September 11, 2001, the issue of terrorism was faced under the logic of securitization, creating a counterterrorist offensive abroad and domestically with restriction of rights under the priority of defeating the enemy. Internally, the USA PATRIOT Act was configured as a set of amendments to increase the power of intelligence agencies and of the executive power on the “war on terror”. These amendments brought incompatibilities with the American constitution and with the Universal Declaration of Human Rights, especially concerning the so-called rights of the first generation. Frightened, the majority of the population supported this measure that promised security and fighting terrorism in exchange for rights. This paper seeks to face the USA PATRIOT Act to the Constitution of the United States and to human rights through documental analysis of the quoted documents and bibliographical analysis of papers to find points of restriction of rights and, under the light of the results, to reflect on Arendt’s concepts of public and private.

Keywords: USA PATRIOT Act; Counterterrorism; United States of America; Restriction of Rights.

1 Introdução

Em 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos da América (EUA) enfrentaram a primeira agressão ao seu território continental em quase dois séculos: o Pentágono e as torres gêmeas do *World Trade Center* sofreram ataques terroristas com aviões civis sequestrados no país, deixando quase três mil mortos. Diante disso, a proposta de descontinuidade na política externa do governo Bush, de orientação neoconservadora, que prezava pela retomada do poderio estadunidense apostando mais no poder e no unilateralismo e menos na governança multilateral, teve uma janela de oportunidade para ser posta em prática em ritmo acelerado (PECEQUILO, 2007). Bush, que havia sido eleito com a maioria do Colégio Eleitoral, mas a minoria dos votos dos eleitores¹, atingiu picos de 90% de aprovação nos meses posteriores aos ataques, que lhe garantiu suporte popular e parlamentar.

Após o 11/09, o governo pediu ao Congresso que criasse, urgentemente, ferramentas para enfrentar a nova guerra contra o terror. Em 26 de outubro de 2001, foi sancionado o *USA PATRIOT Act*, traduzido livremente como Ato Patriota, reformando leis anteriores em diversos assuntos para facilitar o combate ao terrorismo. O Ato Patriota ampliou poderes do executivo, das agências de investigação e inteligência, flexibilizou a proteção à privacidade, à liberdade de expressão e pensamento, princípios garantidos pela *Bill of Rights* (emendas à Constituição norte-americana com garantias de direitos fundamentais) e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Este artigo busca explorar as suas contradições através de análise em contraponto a esses documentos. Entende-se que, a partir desta lei, inaugurou-se uma nova era no cerceamento aos direitos a nível internacional, vide a sua influência sobre outras legislações restritivas semelhantes² e suas ambições extraterritoriais, como o Título III, que tem escopo de aplicação internacional no setor financeiro.

Além das análises bibliográfica e documental, faz-se necessário refletir tais restrições de direitos à luz da historicidade do conceito dos direitos humanos, já que, como será demonstrado, as restrições promovidas atingem um grupo específico deles, os chamados direitos humanos de primeira geração:

São as liberdades consagradas no século XVIII, com o advento do liberalismo, são direitos individuais contra a opressão do Estado, contra o absolutismo, as perseguições

¹ Em seis eleições os EUA tiveram um presidente eleito pela minoria dos votos populares, mas com maioria no Colégio Eleitoral: 1824, 1876, 1888, 2000 e 2016.

² Conforme argumentam Rause (2003) sobre impactos nas políticas europeias contra lavagem de dinheiro enquanto financiamento terrorista, Chardel; Harvey; Volat (2016) sobre as semelhanças na França e Parker (2007) sobre as semelhanças no Reino Unido.

religiosas e políticas, contra o medo avassalador em uma época em que predominava o arbítrio [...]. Essas liberdades individuais, também chamadas direitos civis, foram consagradas em várias declarações e firmadas nas constituições de diversos países. (BENEVIDES, 2004, p. 45).

Como citado, esses direitos visavam proteger os indivíduos contra o Estado absoluto, seja na segurança de seus corpos, mentes, residências ou correspondências. De forma distinta, são esses direitos que o Ato Patriota mais atinge, como será detalhado. Esse fator temporal remonta a dois eventos fundamentais para a construção histórica dos direitos humanos: a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789. Em ambas, a defesa da garantia dos direitos individuais foi notável, sendo marcos para a positivação dos mesmos, vide a Constituição e a Declaração de Independência dos EUA, bem como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa. Por isso, este artigo não irá somente analisar o Ato Patriota à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas também da Constituição estadunidense, na qual a garantia de direitos fundamentais estava prevista desde o século XVIII.

Primeiramente, o texto trará uma breve contextualização do processo de criação e promulgação do Ato Patriota. Então, serão selecionadas as principais seções desta lei que colidem com os direitos fundamentais, sendo infrutífero, neste momento, uma análise pormenor de todos os itens, já que alguns são orçamentários, burocráticos ou descritivos³. Por fim, os aspectos principais serão retomados em conclusão com apoio de bibliografia pertinente na reflexão sobre a restrição de liberdades civis em Hannah Arendt.

2 O Ato Patriota e suas contradições com direitos humanos

Em 26 de outubro de 2001, Bush sancionou a Lei 107-56, “Unindo e fortalecendo a América através do fornecimento de ferramentas apropriadas para interceptar e obstruir o terrorismo”, cujas iniciais, em inglês, formam a sigla *USA PATRIOT Act*⁴; trata-se um conjunto de emendas a leis anteriores, almejando aperfeiçoá-las para o combate ao terrorismo, conforme os objetivos anunciados no seu preâmbulo: “Para deter e punir atos terroristas nos Estados Unidos e no mundo, para reforçar as ferramentas de investigação e aplicação das leis.” (EUA, 2001, p. 2, tradução nossa)⁵.

³ Para tal função, pode-se consultar Doyle (2001, 2002) que analisa e descreve todas as seções presentes na lei.

⁴ *Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism.*

⁵ “An act to deter and punish terrorist acts in the United States and around the world, to enhance law enforcement investigatory tools.”.

Na Câmara, a lei foi aprovada com folga por 356-66. No Senado, houve 98 votos favoráveis e apenas um contrário, do senador democrata Russ Feingold (Wisconsin), em um processo legislativo rápido. Muitos congressistas se queixaram de não terem a oportunidade de ler o projeto detalhadamente, nem de refletirem sobre as suas implicações sobre direitos (WONG, 2006; DOMKE *et al.*, 2006). Em seis semanas, aprovou-se uma das mais amplas restrições de direitos da história recente, com trechos que ainda perduram atualmente.

Em 132 páginas de extensão, o Ato Patriota conta com 10 títulos, que são grandes tópicos dentro dos quais se desenvolvem algumas seções com alterações a leis anteriores ou definição de novas medidas. Como este trabalho almeja contrapor seu conteúdo aos Direitos Humanos para identificar pontos de tensão ou contradição, privilegiou-se a leitura daqueles que contém maiores impactos: os títulos II, IV, V e VIII.

a) II: Aprimorando os Procedimentos de Vigilância

O título II do Ato Patriota expande os limites para a vigilância do governo estadunidense sobre seus cidadãos e reduz a revisão sobre os métodos empregados. O uso de grampos e interceptação das comunicações é ampliado consideravelmente por seções como 203, 206, 207, 214 e 216⁶. Destacamos as seções 213 e 215 abaixo.

Na seção 213, a principal alteração está na possibilidade de não informar a uma pessoa, por tempo indeterminado, se ela foi submetida a um mandado de busca; o aviso pode ser postergado enquanto a investigação julgar conveniente, podendo chegar ao ponto de um indivíduo jamais saber que sua casa foi revistada:

Com relação à emissão de qualquer mandado ou ordem judicial sob esta seção, ou qualquer outra regra legal, para procurar e apreender qualquer propriedade ou material que constitua evidência de um delito em violação às leis dos Estados Unidos, qualquer aviso requerido, ou que pode ser requerido, pode ser atrasado se: (1) o tribunal julgar razoável e acreditar que a notificação imediata da execução do mandado pode ter um resultado adverso; [...] (3) o mandado prevê a notificação do mandado em um período razoável após a sua execução, período este que pode, a partir de então, ser estendido pelo tribunal por boa causa. (EUA, 2001, p. 16, tradução nossa).⁷

⁶ Consultar: Evans (2002) e Whitehead; Aden (2002).

⁷ “*With respect to the issuance of any warrant or court order under this section, or any other rule of law, to search for and seize any property of material that constitutes evidence of a criminal offense in violation of the laws of the United States, any notice required, or that may be required, to be given may be delayed if: (1) the court finds reasonable to believe that providing immediate notification of the execution of the warrant may have an adverse result; [...] (3) the warrant provides for the giving of such notice within a reasonable period of its execution, which period may thereafter be extended by the court for good cause shown.*”

Sustenta-se que, pelo entendimento da Suprema Corte estadunidense, o aviso da execução de mandado é um dos pontos essenciais para que uma busca não viole a IV Emenda à Constituição, devendo a polícia bater à porta e se anunciar antes de uma ação de busca – estabelecido no caso *Wilson v. Arkansas* (RUBEL, 2007). Ademais, se a busca se dá na ausência do proprietário, ele deve ser notificado após a realização do procedimento, embora algum atraso seja entendido pelas cortes federais enquanto compatível.

A busca permitida pela seção 213 é chamada de ‘*sneak and peek*’ (uma olhada furtiva, em tradução livre), com atrasos prorrogáveis indefinidamente para aviso de execução de mandado de busca, que possibilita aos agentes federais entrar, observar e tirar fotos sem portar uma cópia do mandado, desde que não apreenda objetos (CORR, 2004 *apud* SHUMATE, 2006). Outro tipo de procura previsto pela mesma seção é a chamada ‘*sneak and steal*’ (roubo furtivo, em tradução livre), pela qual os agentes que executam o mandado de busca podem apreender evidência sem fornecer anúncio ao proprietário. Ambas as modalidades foram autorizadas para investigação de terrorismo e outros crimes sob investigação federal. O *sneak and steal*, porém, demanda aprovação judicial.

Por sua vez, a seção 215 altera o uso da Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira (FISA, na sigla em inglês), com origens nas ações de contrainteligência da Guerra Fria. Nos moldes anteriores, as investigações sob o FISA eram limitadas a pessoas estrangeiras; com a mudança, cidadãos dos EUA se tornaram investigáveis por esta lei, o que, para Thur (2009), significou uma mudança para permitir às agências de inteligência espionar seus nacionais⁸.

Com a seção 215, as agências de investigação passaram a não precisar demonstrar suspeita direta sobre o alvo investigado, bastando que os arquivos apreendidos estejam relacionados à inteligência estrangeira ou a uma investigação sobre terrorismo. Isto permitiu aos agentes do governo obter informações pessoais e privadas, como arquivos de bibliotecas, médicos, religiosos e outros sem que haja uma relação direta da pessoa investigada com atos terroristas, abrindo margem para abusos de poder e invasão de privacidade.

Adicionalmente, nota-se que a seção 215 impõe uma ordem de silêncio, chamada *gag order*, a seus investigados: “Ninguém deve revelar a outra pessoa (além das necessárias para produzir as coisas tangíveis sob esta seção) que o FBI procurou ou obteve itens tangíveis sob esta seção.” (EUA, 2001, p. 18, tradução nossa). Em virtude disso, as atividades governamentais da seção 215 ficaram ocultas nos primeiros anos de sua vigência, dificultando a ocorrência de revisões e denúncias contra abusos nas investigações (HERMAN, 2006). Por não haver uma

⁸ Ver também Jaeger; Bertot; McCluere (2003) e Jaeger *et al.* (2004).

previsão de informação do cidadão submetido à procura, impedindo seu direito de acionar as instâncias jurídicas com pedidos de revisão, uma pessoa pode jamais tomar conhecimento de que teve dados e arquivos observados a partir da seção 215, resultando em uma redução na transparência governamental.

A questão da transparência, para Celso Lafer, dialogando com o pensamento de Arendt, é um fator fundamental para impedir a nova ascensão de um regime totalitário, pois a vitalidade da política e do espaço público depende da participação popular, que se alimenta do acesso à informação:

Sem o direito à informação, não se garante a sobrevivência da verdade factual - a verdade da política -, na qual se baseia a interação e o juízo político, abrindo-se uma margem incontrolada para a *mentira* e os *segredos* conservados pelos governantes nas *arcana imperii*. Tanto as mentiras quanto os segredos corrompem o espaço público. A transparência do público através de uma informação honesta e precisa é, portanto, condição para o juízo e a ação numa autêntica comunidade política. (LAFER, 1997, p. 63, grifos no original).

Nesse contexto, cita-se a IV Emenda à Constituição dos Estados Unidos:

IV EMENDA (1791) - O direito do povo de estar seguro em suas pessoas, casas, documentos, e efeitos, contra procuras e apreensões não-razoáveis, não deve ser violado, e nenhum mandado deve ser emitido se não por causa provável, pautada em juramento ou afirmação e descrevendo particularmente o local a ser procurado e as pessoas ou coisas a serem apreendidas. (EUA, 1791, s.p., tradução nossa).⁹

É possível identificar, no mínimo, contradição entre o texto e as medidas do Ato Patriota. Por exemplo, nas seções acima descritas, há conflito com a IV Emenda, apesar do grau deste choque ser debatido quanto à sua intensidade. Não há, necessariamente, uma violação explícita da privacidade, mas sim uma diminuição do seu valor, que é reduzido se faltam razões para crer na privacidade, isto é, se há dúvida a respeito de sua vida íntima estar sendo ou não vigiada pelo governo (RUBEL, 2007). Mais a respeito disso será visto posteriormente, em termos do Artigo 18 e Artigo 19 da Declaração Universal, já que um raciocínio semelhante é aplicável à seção 505.

Cita-se também o artigo 12 da DUDH: “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

⁹ “The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no Warrants shall issue, but upon probable cause, supported by Oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized.”

(ONU, 1948, p. 8). Aqui, a própria lei está indo contra estas proteções ao invés de garanti-las. O direito à vida privada sem intromissões injustificadas do governo é um direito humano restringido pelo Ato Patriota, que permite que pessoas que não estão sob investigação sejam monitoradas em suas comunicações ou cotidiano, valendo-se, por exemplo, do FISA, cujo propósito inicial era garantir esse direito aos cidadãos estadunidenses (reforçando a IV Emenda).

Por fim, a última seção a ser destacada é a 224, denominada *Sunset*, que impôs uma cláusula de caducidade a partir de 31/12/2005 a algumas partes do Ato Patriota. Nota-se que, das mencionadas acima, a seção 213 permaneceu em vigor, enquanto as seções 203 (parcialmente), 206, 207, 214, 215 e 216 expiraram.

b) IV: Protegendo a fronteira

No Título IV, nos atemos ao subtítulo B - “Reforço das disposições de imigração”, nas seções 411 e 412. A seção 411 alterou o antigo Ato de Imigração e Nacionalidade para expandir a quantidade de pessoas inadmissíveis, cuja entrada nos EUA é proibida, por exemplo, pessoas envolvidas com terrorismo, incitadoras do terrorismo e membros de organização terrorista estrangeira apontada pelo Secretário de Estado. Com a mudança, abriu-se a possibilidade de ampliar a restrição e a deportação de pessoas vinculadas a grupos políticos ou movimentos sociais que, sob a ótica do Secretário de Estado, tenham apoiado publicamente o terrorismo ou terroristas. As definições são as seguintes:

ATIVIDADE TERRORISTA DEFINIDA - [...] o termo ‘engajamento em atividade terrorista’ significa uma capacidade individual ou enquanto membro de uma organização - (I) cometer ou incitar o cometimento, sob circunstâncias indicando uma intenção de causar morte ou sérios danos corporais, uma atividade terrorista (II) preparar ou planejar uma atividade terrorista; (III) reunir informações sobre alvos potenciais para atividade terrorista [...]

ORGANIZAÇÃO TERRORISTA DEFINIDA - [...], o termo ‘organização terrorista’ significa uma organização - (I) designada sob a seção 219; (II) caso contrário, designada, sob publicação no Registro Federal, pelo Secretário de Estado em consulta com ao Procurador Geral, como uma organização terrorista, após concluir que a organização se engaja nas atividades descritas nas subcláusulas (I), (II), ou (III) da cláusula (iv), ou que a organização provê apoio material para futura atividade terrorista. (EUA, 2001, p. 76-78, tradução nossa).¹⁰

¹⁰ “ENGAGE IN TERRORIST ACTIVITY DEFINED - [...] the term ‘engage in terrorist activity’ means, in an individual capacity or as member of an organization - (I) to commit or to incite to commit, under circumstances indicating an intention to cause serious bodily injury, a terrorist activity (II) to prepare or to plan a terrorist activity (III) to gather information on potential targets for terrorist activity [...]

Para além do antigo Ato de Imigração e Nacionalidade, que previa atividades ilegais em geral, como sequestro, sabotagem da infraestrutura, coação sob sequestro, assassinatos e conspirações, o Ato Patriota trouxe ampliações sobre as ideias de organização e atividade terrorista, o que varia sob diferentes pontos de vista. Por exemplo, atualmente, os EUA fornecem apoio militar aos combatentes curdos da Síria (YPG), tidos como aliados na luta contra o Daesh, ou Estado Islâmico, enquanto o governo da Turquia considera os mesmos como uma célula terrorista do Partido dos Trabalhadores do Curdistão, PKK (O GLOBO, 2018). Definir o que é ou não terrorismo constitui, em essência, uma escolha política. Além disso, argumenta Sinnar (2003), um estrangeiro que tenha feito uma doação (filantrópica, por exemplo) a um grupo que à época não era designado como terrorista, mas que agora é, poderia ser deportado com base na seção 411.

A expansão de estrangeiros deportáveis ou inadmissíveis leva aos problemas observados na seção 412. Através dela, o Procurador Geral é incumbido de poderes para certificar e deter qualquer estrangeiro suspeito de envolvimento com o terrorismo, partindo das definições da seção anterior. Ademais, ele deve deter qualquer indivíduo sobre o qual haja ‘motivos razoáveis para crer’ que constitui ameaça à segurança dos Estados Unidos. Ainda que não se trate de um caso passível de deportação, a certificação deve ser feita, visto que não há limitação do uso da certificação sobre estrangeiros considerados perigosos.

A seção 412 prevê que: “O Procurador geral deve colocar um estrangeiro detido sob o parágrafo (1) em processo de remoção, ou deve acusá-lo de ofensa criminal, não mais do que 7 dias depois do começo da detenção.” Estipula-se que, se não houver evidências satisfatórias para nenhum dos procedimentos, o estrangeiro seja liberado após o prazo estabelecido. Porém, uma cláusula permite que, mesmo que o estrangeiro não se enquadre para deportação nem tenha queixas criminais, a detenção seja prorrogada por mais seis meses, acumuláveis, caso “[...] a soltura do estrangeiro configure ameaça para a segurança dos Estados Unidos ou para a segurança da comunidade ou de qualquer pessoa”. (EUA, 2001, p. 81, tradução nossa)¹¹.

TERRORIST ORGANIZATION DEFINED - [...] the term ‘terrorist organization’ means an organization - (I) designated under section 219 (II) otherwise designated, upon publication in the Federal Register, by the Secretary of State in consultation with or upon the request of the Attorney General, as a terrorist organization, after finding that the organization engages in the activities described in subclause (I), (II), or (III) of clause (iv), or that the organization provides material support for further terrorist activity.”

¹¹ *“The Attorney General shall place an alien detained under paragraph (1) in removal proceedings, or shall charge the alien with a criminal offense, not later than 7 days after the commencement of such detention. (...) An alien detained solely under paragraph (1) who has not been removed and whose removal is unlikely in the reasonably foreseeable future, may be detained for additional periods of up to six months only if the release of the alien will threaten the national security of the United States or the safety of the community or any person.”*

Conforme visto, estabeleceu-se um regime de detenção obrigatória alinhado a um processo de certificação de imigrantes, que não precisam ter ligação direta com o terrorismo, como exigia a legislação prévia e, como agravante, tem-se que seu acesso à apelações ou fiança é restringido. Pela seção 412, estrangeiros certificados tornam-se inelegíveis para fiança e não têm acesso a audições de argumentação contra a detenção, exceto durante as revisões semestrais. Para Sinnar (2003), o Ato Patriota presume que os não-cidadãos certificados não são aptos à soltura, gerando dúvidas quanto ao alinhamento desta medida com a Constituição dos EUA:

V EMENDA (1791): Nenhuma pessoa deve ser responsabilizada por um crime capital, ou qualquer outro crime infame, sem a apresentação ou acusação de um Grande Júri [...] nem deve ser privado da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal [...].

VI EMENDA (1791): Em todos os processos criminais, os acusados devem desfrutar do direito de um julgamento público e rápido, por um júri imparcial do estado e distrito onde o crime pode ter sido cometido, que deve ter sido previamente determinado por lei, e de ser informado da natureza da acusação; de ser confrontado com as testemunhas contra si; de ter processo compulsório para obtenção de testemunhas em seu favor, e de ter a Assistência do Conselho para sua defesa. (EUA, 1791, s.p., tradução nossa).¹²

Sobre isso, a Suprema Corte dos EUA possui alguns comportamentos que devem ser observados: primeiro, sustentou-se que muitas garantias constitucionais para acusados criminalmente não se aplicam aos casos de estrangeiros em processo de deportação, pois esta não é vista enquanto uma punição, mas um processo civil. Ao mesmo passo, a Suprema Corte também compreende que as garantias da V Emenda e da VI Emenda se estendem a estrangeiros (GONZALEZ, 2003). Ao analisar casos que formaram o entendimento do judiciário, Sinnar (2003) pontua que a Suprema Corte foi explícita em julgamentos passados que as etapas da deportação devem se ater ao *due process*, considerando que, como há detenção envolvida no procedimento, há privação de liberdade substantiva para acionar os padrões do devido processo legal¹³.

¹² “AMENDMENT V: No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a Grand Jury [...] nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law [...]”.

AMENDMENT VI: In all criminal prosecutions the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence.”.

¹³ Em *Fong Haw Tan v. Phelan* (1948), a deportação foi comparada ao banimento ou exílio. Em *Ng Fung Ho v. White* (1922), considerou-se que a deportação pode resultar em perda da vida, propriedade e razões para viver.

Assim, encontram-se duas margens para crítica segundo o devido processo legal: a processual e a substantiva (SINNAR, 2003). A processual pode ser invocada pois há uma falha em termos constitucionais decorrida da inexistência de um processo com justa proteção contra certificações indevidas; outrossim, há a ausência da possibilidade de audiências significativas, pressuposto da V Emenda, ficando à disposição do estrangeiro certificado somente os mecanismos de apelação previstos na seção 412; determinar se há, de fato, uma violação fica à mercê da interpretação das cortes, mas nota-se indícios de contradição. Já a substantiva consiste no amplo escopo para certificação sob esta seção, que permite certificar pessoas que, como citado, não oferecem perigo, faltando ‘motivos razoáveis para crer’ para detenção, que pode ocorrer por motivos inadequados.

Já apresentadas as problemáticas constitucionais, nota-se que a seção conflita com os direitos humanos:

Artigo 3: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. [...].

Artigo 9: Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10: Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (ONU, 1948).

Os estrangeiros têm sua liberdade e segurança pessoal, garantidas pelo Artigo 3 e pelo Artigo 9, desrespeitadas por esse regime de detenção. As detenções, embora advindas de um processo civil, podem implicar em prisão arbitrária. Além disso, assim como na V Emenda, o Artigo 10 preza pela garantia do devido processo legal, o que não é providenciado pelo afastamento das apelações disponíveis pelo sistema judiciário. É permitido ao estrangeiro solicitar, semestralmente, uma reconsideração ao Procurador Geral, podendo apresentar evidências em prol de seu pedido; também, é permitido apresentar uma petição de *habeas corpus*, cujas revisões são limitadas sob a seção 412.

c) V: Removendo obstáculos para investigar o terrorismo

O quinto título do Ato Patriota contém oito seções, sendo a seção 505 aquela que receberá nossa atenção, dadas as implicações que carrega sobre direitos fundamentais através da emissão facilitada de Cartas de Segurança Nacional (NSL, na sigla em inglês) pelo FBI. A

antiga autoridade para usar NSLs¹⁴ continha mecanismos de não-divulgação pelos quais o FBI obtinha acesso a informações, como dados pessoais, identificações de instituições financeiras, comunicações eletrônicas, etc. Na prática, eram consideradas exceções estritas, com exigências a se certificar a respeito da relevância a investigações de contrainteligência e a existência de condições materiais conectando a pessoa que se pretendia investigar a agentes ou países estrangeiros.

Em muitos pontos, ela se assemelha à seção 215, porém, vai além em escopo e falta de revisão, tornando disponíveis dados fiscais, de serviços de comunicação, bibliotecas com acesso a computadores, etc. Herman (2006) analisa que a seção 505 é mais abrangente que a 215, pois contorna o processo de supervisão judicial a que esta era submetida, tornando possível que o governo acesse arquivos de serviços de comunicação via NSL, uma intimação administrativa, dispensando suspeitas individualizadas e revisões judiciais.

A autoridade do FBI foi expandida para fora dos quartéis-gerais e foi eliminada a exigência de que as informações a serem obtidas sejam relacionadas a um poder ou agente estrangeiro. Na seção 505, deve-se informar que a solicitação é feita para conduzir uma investigação de proteção contra o terrorismo internacional (EUA, 2001, p. 96). Outra semelhança é a existência de uma ordem de silêncio sobre as investigações, porém, de forma ainda mais radical que as *gag orders*, “[...] proibindo qualquer provedor ou agente servido com uma NSL de compartilhar com ‘qualquer pessoa’ que o FBI investigou ou obteve arquivos sob essa autoridade.” (HERMAN, 2006, p. 87, tradução nossa)¹⁵.

Enquanto para o FBI há uma ferramenta útil para investigações, permitindo usar as NSLs para conectar suspeitos através dos dados e agilizando as investigações, o que pode ser visto como importante para garantir a segurança nacional (DOYLE, 2002), surgem críticas que defendem que o efeito prático da seção 505 é a banalização da espionagem de cidadãos, vide Gellman (2005, s.p, tradução nossa): “As cartas - e uma só pode ser usada para varrer os dados de muitas pessoas - estão expandindo o alcance do FBI como nunca antes em ligações, correspondências e vidas financeiras de americanos comuns.”¹⁶.

Em 2007, um relatório do Departamento de Justiça mostrou que, apesar das defesas da seção 505 em nome de sua facilitação de investigações, os números aproximados mostraram

¹⁴ Disposta em diferentes leis: *Right to Financial Privacy Act (RFPA)*, *Electronic Communications Act (ECPA)*, *National Security Act*, *Fair Credit Reporting Act (FCRA)*.

¹⁵ “[...] prohibiting any provider or agent served with an NSL from disclosing to ‘any person’ that the FBI has sought or obtained records pursuant to this authority.”

¹⁶ “The letters - one of which can be used to sweep up the records of many people - are extending the bureau’s reach as never before into the telephone calls, correspondence and financial lives of ordinary Americans.”.

um enorme aumento no uso de NSLs: de 8.500 em 2000, antes do Ato Patriota, para 39.000, em 2003; 56.000, em 2004; e 47.000, em 2005, totalizando 143.074 no período revisto (EUA, 2007, p. xlv). Os dados demonstram uma correlação entre a aprovação do Ato Patriota e o aumento do uso das Cartas de Segurança Nacional. Conforme demonstra o relatório, este aumento não está ligado unicamente a investigações sobre o terrorismo, indicando a generalização de seu uso para outros crimes, com possíveis usos irregulares, como em casos de coleta de informações sem autorização ou sem relevância para apurações de terrorismo.

Primeiramente, lembremos que esta seção não estava sujeita às previsões de caducidade da seção 224, como estava a 215. Igualmente, há uma potencial violação ou contradição entre a cláusula de silêncio e a I Emenda à Constituição dos EUA: “O Congresso não fará lei [...]; abreviando a liberdade de expressão ou de imprensa; ou direito do povo de se reunir pacificamente e solicitar ao governo reparação de queixas.” (EUA, 1791, s.p., tradução nossa).¹⁷

Para Oscilowski; Jaeger (2008), não há, necessariamente, uma violação da emenda, mas uma restrição do direito que ela garante. Deve-se considerar que, pelo caráter permanente da ordem de não-compartilhamento, há nova restrição dos direitos da I Emenda, pois o sigilo impede que abusos sejam denunciados publicamente ou ao Congresso. O mesmo raciocínio pode ser aplicado à seção 215, na qual também há uma redução no gozo da I Emenda. De forma semelhante, há impacto na plenitude dos direitos humanos, já que a liberdade de buscar informações, expressar opiniões e o livre pensamento pressupõem a privacidade para seu exercício:

Artigo 18: Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; (...)

Artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 1948).

Um último ponto de conflito a destacar da seção 505 é sua potencial violação da IV Emenda, já citada, que visa proteger a vida privada de intromissões governamentais indevidas (EUA, 1791). As críticas que suportam essa posição centram-se em dois aspectos: há uma notável falha da seção em garantir revisões judiciais sobre as NSLs, bem como a mera mostra pelo governo de que há relevância para uma investigação sobre o terrorismo ao emitir uma NSL

¹⁷ “AMENDMENT I (1791): Congress shall make no law [...] abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble and to petition the Government for a redress of grievances.”

não está adequada em justificar a necessidade para obter as informações, constituindo, portanto, uma busca que é contrária, ainda que parcialmente, à IV Emenda (OSCILOWSKI; JAEGER, 2008; HERMAN, 2006). Pelas mesmas razões, identifica-se contradições com o Artigo 12 da Declaração Universal e suas garantias.

No livro “A Condição Humana”, Hannah Arendt se preocupou com as questões do público e do privado, sendo o público o que “pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível” (p. 59) como também “o próprio mundo, o que é comum a todos nós e diferente do lugar que nos cabe dentro dele” (p. 62). Neste sentido, o público denota-se como uma esfera de convivência intermediária entre as esferas privadas dos homens, atuando para evitar “que colidamos uns com os outros” (p. 62). É nesta esfera que se constrói a política, sendo a transparência um fator essencial para a sua conservação (ARENDRT, 2007, p. 59-62).

Contraposto ao público, há o privado, que simboliza, em sentido lógico, o oposto, o individual, o que não é comum ao mundo, o que não pode nem convém ser visto e ouvido por todos: “O privado é o que diz respeito ao indivíduo na sua singularidade, e que deve, por isso mesmo, ficar protegido da luz da publicidade.” (LAFER, 1988, p. 271). A partir disso, as esferas pública e privada devem permanecer distintas e alheias, pois sua mistura leva ao comprometimento mútuo. Assim como os segredos e mentiras corrompem o espaço público ao negar a informação legítima que fundamenta as escolhas políticas dos indivíduos, a invasão da intimidade também corrompe “o juízo”, banalizando a esfera privada ao torná-la pública e impedindo o raciocínio livre. Por isso, defender o direito à intimidade é também defender a saúde do espaço público como um todo e vice-versa: “Parece ser da natureza da relação entre as esferas pública e privada que o estágio final do desaparecimento da esfera pública seja acompanhado pela ameaça de igual liquidação da esfera privada.” (ARENDRT, 2007, p. 70).

Ao permitir invasões de privacidade, seções como a 213, 215 e 505 do Ato Patriota corromperam o espaço público e minaram direitos democráticos. Essas pequenas depredações do espaço público tornam-se cumulativas e podem levar ao totalitarismo, como alerta Arendt: “A decadência do estado de Marx havia sido precedida pela decadência da esfera pública ou, antes, por sua transformação numa esfera muito restrita de governo.” (ARENDRT, 2007, p. 70). Reter informações no FBI e agências de inteligência, dificultar a supervisão judicial sobre as investigações e concentrar poderes em funcionários de alto escalão acaba por concentrar o governo a uma esfera restrita, um pequeno círculo em que o público perde transparência, reforçando o *arcana imperii*, em latim, os segredos de Estado.

d) VIII: Fortalecendo as leis criminais contra o terrorismo

O oitavo título versa sobre leis criminais de duas formas: o enrijecimento das leis penais contra crimes relacionados ao terrorismo e a redefinição do conceito de terrorismo, tornando-o mais abrangente. Este aspecto será o principal objeto da análise, focalizando o seu potencial para ofensivas contra opositores. O terrorismo doméstico é tipificado na seção 802¹⁸:

O termo ‘terrorismo doméstico’ significa atividades que - (A) envolvam atos perigosos à vida humana que são uma violação das leis criminais dos Estados Unidos ou qualquer outro Estado; (B) aparenta pretender - (i) intimidar ou coagir a população civil; (ii) influenciar a política do governo via intimidação ou coerção. (EUA, 2001, p. 106, tradução nossa).¹⁹

Como observado, tem-se uma definição de terrorismo doméstico ampla. As implicações disto podem recair, por exemplo, sobre movimentos sociais que militam pela reforma agrária, moradia e meio ambiente, os quais, por exemplo, ao usarem materiais perfurocortantes para romper cadeados, cercas e portões podem, por portarem materiais que figuram ‘perigo à vida humana’ e por tentarem influenciar políticas governamentais através de medidas de resistência, ser enquadrados como terroristas domésticos. Pela amplitude, a legislação do Ato Patriota poderia ser explorada sobre opositores em geral, o que gera preocupações quanto aos possíveis abusos pelo governo: “Isto é, potencialmente, qualquer crime realizado com algum instrumento pode ser considerado uma atividade terrorista.” (TEIXEIRA JÚNIOR, 2015, p. 204).

É comum que leis consideradas injustas ou que descontentam parcelas da população sejam publicamente desafiadas — e os manifestantes estão cientes da repressão que podem sofrer, podendo ser detidos como desordeiros, por exemplo. A questão é que agora esses manifestantes e quem os apoia materialmente, ao fornecê-los alimentação e hidratação, por exemplo, podem ser enquadrados sob o crime de terrorismo doméstico, com penas muito mais severas. Saito (2002) aponta que o objetivo de qualquer protesto é, justamente, influenciar os rumos das políticas públicas - contra decisões econômicas, ambientais, policiais, etc. —; assim,

¹⁸ A seção 808 define o crime federal de terrorismo, descrevendo uma série de atividades que possam ser nele enquadradas, indo desde assassinatos e sequestros do alto escalão administrativo (presidente e equipe, secretários, juízes da Suprema Corte, etc.) e pirataria aérea (como a que originou os ataques de 11 de setembro) até o apoio material a terroristas ou organizações terroristas, o que, como mencionado no texto, está sujeito à qualificação pelo Secretário de Estado.

¹⁹ “The term ‘domestic terrorism’ means activities that - (A) involve acts dangerous to human life that are a violation of the criminal laws of the United States or of any State; (B) appear to be intended - (i) to intimidate or to coerce a civilian population; (ii) to influence the policy of a government by intimidation or coercion.”.

eles poderiam ser classificados como atos de terrorismo doméstico se leis forem quebradas (como desacato, dano à propriedade) ou houver risco à vida (bloqueio de ruas, queima de símbolos).

O Artigo 21 da DUDH assegura que “Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.” (ONU, 1948). Assim, o exercício da cidadania é fragilizado por meio de um dispositivo cuja interpretação permite abusos, implicando numa diminuição deste direito humano à participação política direta: “A política, enquanto campo de comunicação e de interação que assegura, no âmbito de uma comunidade [...] o poder do agir conjunto, resulta da condição humana de pluralidade e diversidade” (ARENDT, 1968 *apud* LAFER, 1988, p. 252), no que está inclusa a associação coletiva dos indivíduos para tomar parte no poder público, quer seja para endossar ou se opor a determinada política. A possibilidade de um rompimento da ordem democrática por haver margens para a criminalização da contestação reforça a necessidade de diálogo com Arendt no sentido de se evitar um novo estado totalitário.

3 Considerações Finais

O objetivo de evidenciar a natureza contraditória entre o Ato Patriota frente aos direitos humanos e aos valores constitucionais dos Estados Unidos da América foi perseguido e atingido. Na bibliografia estudada, alguns pontos encontrados necessitam ser destacados: primeiro, o contraterrorismo não é exclusividade de Bush, pois o governo Clinton tentou sucessivas vezes passar legislações de reforma para ampliar as capacidades de vigilância do Estado, embora, naquele momento, as preocupações constitucionais tenham prevalecido. Neste cenário, o 11/09 serviu como ‘bode expiatório’ para que estas leis fossem aprovadas sob Bush praticamente sem diálogos sobre suas implicações nos direitos dos cidadãos e de forma ainda mais severa do que havia sido proposto pela administração anterior.

Segundo, na forma como foi redigido, o Ato Patriota atua contra a liberdade de expressão e o direito à vida privada, como nas seções 213, 215 e 505, além de ser ainda mais incisivo contra estrangeiros, cuja liberdade é ameaçada pela existência de mecanismos que permitiram que centenas deles ficassem detidos por meses sem acusações formais ou devido acesso ao sistema judiciário, via seções 411 e 412. Destaca-se ainda o preocupante grau de vagueza na redação da definição de terrorismo da seção 802, dando margem a interpretações autoritárias, como o silenciamento da oposição e dos movimentos sociais. O diálogo com

Arendt nos mostrou que, ao reduzir o exercício da cidadania pela possibilidade de criminalização da dissidência política, flexibilizar o acesso à vida privada e ampliar as camadas dos segredos e sigilos governamentais, há uma gradual erosão do espaço público, cuja decadência pode levar ao declínio do Estado e ao totalitarismo.

A década de 2010 trouxe consigo diversos governos de inspiração autoritária, inclusive nos EUA, vide Donald Trump (2017-21), sendo difícil imaginar que se trata de mera coincidência histórica. Não é incomum ver governantes eleitos agirem publicamente para minar o espaço público, questionando as instituições, as eleições e ignorando a vontade popular com auspícios antidemocráticos. Simultaneamente, a esfera privada segue em contínuo processo de publicização, com o íntimo sendo perigosamente visto e ouvido por outros que não lhe deveriam acessar. Essa combinação de deterioração coincidente de ambas as esferas traz a oportunidade de retomar o pensamento de Arendt e, com isso, surge um alerta ao identificar semelhanças entre a contemporaneidade e os caminhos que levaram a experiências totalitárias no passado.

A retórica norte-americana, por vezes, parte da suposta universalidade de seus valores e instituições, com raízes no Destino Manifesto, tendo sido usada ao longo das últimas décadas para exercer relações globais de dominação e intervenções em outros países. Recentemente, a proteção dos direitos humanos se tornou item central da agenda para permitir intervenções contra governos “falidos” ou “bandidos”. Um país que se vale da defesa da democracia e dos direitos humanos para usar a força contra outros países, mesmo sem autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas, como no Iraque (2003), acabou por promover em sua própria casa violações aos direitos humanos e ao Estado democrático de direito. Num regime excepcional, as leis de inspiração iluminista da democracia estadunidense, marcos da garantia dos direitos da pessoa humana contra os abusos do Estado, foram forçadas a conviver com o Ato Patriota, comparado por diversos autores a legislações autoritárias do século XX.

Agradecimentos: O artigo é fruto de pesquisa de iniciação científica financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e de pesquisa de mestrado financiada pela Fundação Universidade Federal do ABC (FUFABC).

Referências

ARENDR, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BENEVIDES, Maria. Cidadania e direitos humanos. *Cadernos de Pesquisa*, 2004, p. 39-46.

CHARDEL, Pierre-Antoine; HARVEY, Robert; VOLAT, H el ene. The French intelligence act: resonances with the USA patriot act. *Technology Science*, 2016, p. 1-20.

DOMKE, David; GRAHAM, Erica; COE, Kevin; JOHN, Sue; COOPMAN, Ted. Going public as a political strategy: The Bush administration, an echoing press, and passage of the Patriot Act. *Political Communication*, v. 21, n. 291, 2006, p. 291-312.

DOYLE, Charles. Terrorism: Section by section analysis of the USA PATRIOT Act. *Congressional Research Service*, 2001, p. 1-59.

DOYLE, Charles. The USA PATRIOT Act: A legal analysis. *Congressional Research Service*, 2002, p. 1-75.

ESTADOS UNIDOS DA AM ERICA. *A review of the Federal Bureau of Investigation's Use of National Security Letters (U)*. Departamento de Justi a, Escrit rio do Inspetor Geral. 2007. Dispon vel em: <https://oig.justice.gov/reports/2014/s1410.pdf>. Acesso em 02 nov. 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AM ERICA. *Constitution of the United States*. 1788. Dispon vel em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#a1. Acesso em 05 nov. 2020

ESTADOS UNIDOS DA AM ERICA. *Legisla es do 107  Congresso (2001-02)*. The United States Congress. Dispon vel em: <https://www.congress.gov/advanced-search/legislation/107th-congress>. Acesso em 17 out. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AM ERICA. *Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism (USA Patriot Act) of 2001*. Washington, 26 out. 2001. The United States House of Representatives. Dispon vel em: <https://www.congress.gov/107/plaws/publ56/PLAW-107publ56.pdf>. Acesso em 02 out. 2020.

EVANS, Jennifer. Hijacking civil liberties: The USA PATRIOT Act of 2001. *Loyola University Chicago Law Journal*, v. 33, n. 4, 2003, p. 933-990.

GELLMAN, Barton. The FBI's Secret Scrutiny. *The Washington Post*. Washington, 2005. Dispon vel em: <https://www.washingtonpost.com/archive/politics/2005/11/06/the-fbis-secret-scrutiny/e838a013-f679-4c8b-9368-14569831b108/>. Acesso em 08 out. 2020.

GONZALEZ, Tracey. Individual rights versus collective security: assessing the constitutionality of the USA Patriot Act. *U. Miami Int'L & Comp. Law Review*, v. 11, 2003, p. 75-113.

HERMAN, Susan. The USA PATRIOT Act and the Submajoritarian Fourth Amendment. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, v. 41, 2006, p. 67-132.

JAEGER, Paul; BERTOT, John; MCCLURE, Charles. The impact of the USA Patriot Act on collection and analysis of personal information under the Foreign Intelligence Surveillance Act. *Government Information Quarterly*, v. 20, 2003, p. 295-314.

JAEGER, Paul; BERTOT, John; MCCLURE, Charles; SNEAD, John. The USA PATRIOT Act, the Foreign Intelligence Surveillance Act, and information policy. *The Library Quarterly*, v. 74, n. 2, 2004, p. 99-121.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. *Estudos Avançados*, v. 11, n. 30, 1997, p. 55-65.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

O GLOBO. *Crise diplomática põe em risco laços militares entre Turquia e EUA*. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/crise-diplomatica-poe-em-risco-lacos-militares-entre-turquia-eua-22978160>. Acesso em 01 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 01 out. 2020.

OSCILOWSKI, Ursula; JAEGER, Paul. National Security Letters, the USA PATRIOT Act, and the Constitution: The tensions between national security and civil rights. *Government Information Quarterly*, v. 25, 2008, p. 625-644.

PARKER, Ellen. Implementation of the UK Terrorism Act 2006-the relationship between counterterrorism law, free speech, and the Muslim community in the United Kingdom versus the United States. *Emory Int'l L. Rev.*, v. 21, 2007, p. 711-758.

PECEQUILO, Cristina. *A Era George W. Bush (2001/2007): Os EUA e o Sistema Internacional*. In: II Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional – o Brasil e o mundo que vem aí. Rio de Janeiro: FUNAG, 2007. Cap. II. p. 27-48.

PECEQUILO, Cristina. *A política externa dos Estados Unidos: continuidade ou mudança?* 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005.

PECEQUILO, Cristina. *Os Estados Unidos e o século XXI*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

RAUSE, Alicia. USA Patriot Act: Anti-Money Laundering and Terrorist Financing Legislation in US and Europe since September 11th. *U. Miami Int'l & Comp. L. Rev.*, v. 11, 2003, p. 173-186.

RUBEL, Alan. Privacy and the USA Patriot Act: rights, the value of right, and autonomy. *Law and Philosophy*, v. 26, n. 2, 2007, p. 119-159.

SAITO, Natsu. Whose liberty? Whose security? The USA PATRIOT Act in the context of COINTELPRO and the unlawful repression of political dissent. *Oregon Law Review*, v. 81, 2002, p. 1052-1131.

SHUMATE, Brett. From “Sneak and Peek” to “Sneak and Steal”: Section 213 of the USA PATRIOT Act. *Regent University Law Review*, v. 19, n. 203, 2006, p. 203-234.

SINNAR, Shirin. Patriotic or unconstitutional? The mandatory detention of aliens under the USA Patriot Act. *Stanford Law Review*, v. 55, n. 4, 2003, p. 1419-1456.

SOURCEWATCH. *Clinton administration anti-terrorism law*. Documentos do período Clinton. Disponível em: https://www.sourcewatch.org/index.php/Clinton_administration_anti-terrorism_law. Acesso em 20 out. 2020.

TEIXEIRA JÚNIOR, G. *A política antiterrorismo dos Estados Unidos: de onde e para onde?* Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2015.

THE WHITE HOUSE. *George W. Bush: America's 43rd president (2001-2009)*. Washington, s.d. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/about-the-white-house/presidents/george-w-bush/>. Acesso em 15 out. 2020.

THUR, Victoria. War, law and the librarian: The creation, precedence, and passage of the USA PATRIOT Act and its effects on libraries. *Journal of Access Services*, v. 6, n.4, 2009, p. 437-445.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O declínio do poder americano: os Estados Unidos em um mundo caótico*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004.

WHITEHEAD, John; ADEN, Steven. Forfeiting “Enduring Freedom” for “Homeland Security”: A constitutional analysis of the USA Patriot Act and the Justice Department’s Anti-Terrorism initiatives. *American University Law Review*, v. 51, n. 6, 2002, p. 1081-1133.

WONG, Kam. The making of USA Patriot Act I: The legislative process and dynamics. *International Journal of the Sociology of Law*, v. 34, 2006, p. 179-219.

Recebido em 05 de janeiro de 2023.

Aceito para publicação em 27 de abril de 2023.